



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720613/2014-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.866 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente SPORT CLUB INTERNACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Aplicação aos julgamentos do CARF, conforme RICARF.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.866 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.720613/2014-44

Relatório

Trata-se de processo que inclui o Auto de Infração (AI) lavrado em 22/01/2014 por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob o seguinte DEBCAD nº: 51.034.715-0.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 13/15) que no curso da ação fiscal foi constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP e de recolher contribuições incidentes sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho UNIMED PORTO ALEGRE, conforme notas fiscais/faturas apresentadas pelo contribuinte atendendo Intimação Fiscal, todas lançadas em sua contabilidade e constantes na Planilha anexa intitulada “ Planilha das Notas Fiscais/Faturas-UNIMED POA”.

O fato gerador da obrigação previdenciária foi o pagamento dos serviços médicos prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa, cuja contribuição é de 15% (quinze por cento), conforme disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, não declarados em GFIP, estando as bases de cálculo apuradas incluídas na Planilha já referida.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 312/325), com base nos seguintes tópicos:

I-BREVE SÍNTESE

II – DO DIREITO-DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS TOMADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO (UNIMED)

Do equívoco do Fisco quanto à base de cálculo da contribuição sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho.

Indevida restrição à dedução da base de cálculo da retenção-presunção de fato gerador por norma infralegal.

Sobrestamento de processos pelo STF em razão de reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário 595.838, representação de controvérsia-Impossibilidade de lei ordinária estabelecer nova contribuição. Interpretação conforme a constituição.

III-DOS PEDIDOS

Foi proferido Acórdão nº 15-36.407 - 7ª Turma da DRJ/SDR, (e-fls. 613/622), onde a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PGFN. MANIFESTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

Somente após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é que as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO
ENDEREÇADA A ADVOGADOS. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório dos advogados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, em 19/09/2014, conforme documento às fls. 635, apresenta Recurso Voluntário em 17/10/2014, fls. 637/653, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Contribuição de 15% sobre os valores de serviços prestados por cooperativas de trabalho (Unimed).

Inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do RE 595.838/SP. Reprodução da decisão proferida pelo plenário do STF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Erro Material na apuração da base de cálculo da contribuição sobre valores pagos à UNIMED

III – DOS PEDIDOS

-A recorrente apresenta petição em 08/02/2024 às e-fls 711 e segs.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, dele se toma conhecimento.

Da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A recorrente se insurge contra à cobrança de 15% sobre os valores de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, alegando ser inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 595.838, julgado em 23/4/14, julgou inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Assim, por força do Regimento Interno do CARF (RICARF), art. 98, § único, II, 'b', as decisões definitivas de mérito julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, devem ser seguidas e reproduzidas pelos conselheiros.

Entendo que assiste razão à recorrente e que o lançamento não pode prosperar.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho